

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 345-A, de 2007, oriundo do Senado Federal, busca disciplinar a desmontagem de veículos automotores terrestres para comercialização de suas partes como peças de reposição ou sucata. A proposição contém vinte e quatro artigos distribuídos em seis capítulos de disposições.

O primeiro capítulo trata do tema da lei e apresenta o conceito de “desmanche” e de “peças de reposição”, define que as sociedades empresárias devem ser autorizadas pelo órgão executivo de trânsito para exercer a atividade de que trata a proposição, bem como estipula os veículos automotores terrestres que podem ser utilizados para desmanche.

O segundo capítulo trata da autorização para o funcionamento dessas sociedades empresárias, e o terceiro trata das operações que podem ser efetuadas na atividade de desmanche.

Já o capítulo quarto cria disposições acerca do controle de desmanches e da revenda de peças usadas, e o quinto trata da questão das infrações e sanções administrativas.

Por fim, o sexto capítulo trata das disposições finais, propondo alterações no art. 114 e no parágrafo único do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997).

De acordo com a justificação do autor, as medidas propostas decorreriam dos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Desmanche, e assim este projeto de lei busca primordialmente criar regras rígidas e objetivas para a autorização e o funcionamento desses estabelecimentos, bem como para a identificação das principais peças dos veículos pelos fabricantes.

A proposição tramitou na Comissão de Viação e Transportes, e está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto, originário do Senado Federal, busca primordialmente regulamentar a atividade de desmanche de veículos automotores. De acordo com a argumentação apresentada na justificação, depreende-se que a comercialização das peças de automóveis obtidas por meio de atividades criminosas depende dos desmanches ilegais, que assim tornam-se fomentadores da violência.

Por esse motivo, este projeto de lei busca criar regras rígidas e objetivas para a autorização e o funcionamento dos estabelecimentos de desmanche, bem como relativas à gravação codificada para identificação das principais peças dos veículos pelos fabricantes ou montadores.

Deve-se ressaltar, todavia, que a identificação de peças já é prevista pela redação atual do art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), que estabelece que “o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN”.

A redação ora proposta altera a determinação de reprodução em outras partes para a reprodução “em seus componentes e peças principais”, sendo que a definição do que é ou não um componente ou peça principal ficará a cargo do CONTRAN, que é o coordenador e órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro).

Certamente, haverá custos adicionais em decorrência dessa determinação, os quais serão tão maiores quanto mais extensas e abrangentes forem as peças e componentes a serem identificados por determinação do CONTRAN, o que aliás seria impraticável em relação às peças de pequena estrutura e de desgaste em tempo reduzido.

Por outro lado, há também que se observar que a falta de identificação de peças também acarreta custos praticamente diretos aos consumidores, que se referem às perdas decorrentes de roubo e furto de veículos e aos elevados custos de contratação de seguros, os quais dependem diretamente das probabilidades desses sinistros. Há ainda outro ônus, este de caráter social, representado pela violência inevitavelmente ligada a atividades criminosas como a que se busca coibir.

Assim, entendemos que o CONTRAN é o órgão que melhor terá as condições técnicas de estabelecer quais peças deverão e quais não deverão ser identificadas pelos fabricantes e montadores, de forma que consideramos adequadas as alterações ora propostas para o Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, consideramos também que são possíveis alguns aprimoramentos, visto que a proposição não esclarece qual será o órgão que fiscalizará os estabelecimentos de desmanche e quem aplicará as penalidades

estipuladas. Propomos, assim, que esse órgão seja o estabelecimento executivo de trânsito da unidade da Federação onde o desmanche atuar.

Adicionalmente, o projeto não esclarece o órgão que criará o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas. Portanto, propomos que o responsável por essa atividade seja o órgão executivo de trânsito da União.

Cumpre ainda observar, que no Projeto original do Senador Tuma, se preconizava que a atividade de desmanche seria exercida por **empresa ou sociedade empresária** e não somente por sociedades empresárias conforme dispõe o Projeto na forma atualmente apresentada, o que excluiria da atividade as empresas constituídas por um só titular. Julgamos que este fato é incoerente com o propósito do próprio autor de promover o controle ou formalização das atividades de desmanches e comércio de peças usadas já existentes, exercidas por empresas individuais.

Por essa razão também apresento Emendas ao art. 3º e ao *caput* e § 2º do art. 5º , objetivando aperfeiçoar o Projeto de lei em foco.

Quanto às penalidades, o projeto estabelece multas atreladas ao valor do salário-mínimo, o que fere dispositivo legal. Assim, propomos que as multas sejam estabelecidas em valores nominais, permitindo, contudo, que esses valores sejam alterados a critério do CONTRAN, que também estipulará as destinações dessas receitas, limitando-se futuros reajustes de valores aos índices oficiais de inflação. Entendemos também ser necessário detalhar, na proposição, os procedimentos de recursos administrativos às multas aplicadas.

Por fim, consideramos oportuno que o projeto esclareça que os órgãos executivos de trânsito das unidades da Federação poderão celebrar convênios com outros órgãos da Administração Pública – como as polícias - para o cumprimento das disposições ora estabelecidas.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 345-A, de 2007, e das emendas nºs 1 a 6 anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados, sem alterar, contudo, o objetivo essencial do Projeto .

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

# **Deputado OSÓRIO ADRIANO**

## **Relator**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

# **PROJETO DE LEI N° 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

*"Art. 15. A atividade dos estabelecimentos de desmanche será fiscalizada pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação em que esses estabelecimentos atuarem.*

*Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito de que trata o **caput** deste artigo aplicará as penalidades estabelecidas nos arts. 17 a 21 desta Lei.”“.*

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

# **Deputado OSÓRIO ADRIANO**

## **Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

# **PROJETO DE LEI N° 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. O órgão executivo de trânsito da União criará o Sistema Nacional de Controle de Desmanches e Revenda de Peças Usadas, que consistirá em banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e em cadastro das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas."

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO**

## **Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17:

*"Art. 17. A empresa de desmanche que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita, observadas as disposições dos arts. 18 a 21 desta Lei, às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos âmbitos civil e criminal:*

*I - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para infrações de natureza leve;*

*II - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para infrações de natureza grave; e*

*III - multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e cassação da autorização para funcionamento, para infrações de natureza gravíssima.*

*§ 1º. Em caso de reincidência, a multa de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito.*

*§ 2º. Das decisões do órgão executivo de trânsito de que trata o art. 15 desta Lei caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de que trata o art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, que somente será conhecido, no caso de multa, se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada.*

*§ 3º. Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão executivo de trânsito de que trata o § 2º deste artigo devolverá, no prazo máximo de trinta dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.*

*§ 4º. O valor das penalidades de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo poderão ser alterados a critério do Conselho Nacional de Trânsito.*

*§ 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas estipuladas nesse artigo será aplicada de acordo com os critérios estipulados pelo Conselho Nacional de Trânsito.”*

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

# **Deputado OSÓRIO ADRIANO**

## **Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N° 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA N° 4

Dê-se a seguinte redação ao art. 24, renumerando-se este como art. 25:

*"Art. 24. O órgão executivo de trânsito de que trata o art. 15 desta Lei poderá celebrar convênios com outros órgãos da Administração Pública para o cumprimento das disposições ora estabelecidas."*

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 345-A, DE 2007**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 114 e o art. 126 da Lei 0.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA N° 5**

Dê-se a seguinte redação ao art.

“At. 3º A Atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresa individual ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação em que vier a atuar e poderá abranger mais de uma oficina de desmanche.”

**Sala da Comissão, em        de        2007.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO  
Relator**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 345-A, DE 2007.**

Disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 6**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que se dedique, exclusivamente, às atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização das oficinas aptas a realizarem a atividade de desmanche.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.”

**Sala da Comissão, em de de 2007.**

**Deputado OSÓRIO ADRIANO**

**Relator**